


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA
FORO DE RIO GRANDE DA SERRA
VARA ÚNICA

Rua Agostinho Cardoso, 176, Vila Figueiredo - CEP 09450-000, Fone: (11) 4821-3768, Rio Grande da Serra-SP - E-mail: riogdeserra@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1000784-44.2021.8.26.0512**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recondução**
 Impetrante: **Claudio Manoel Melo**
 Impetrado: **Charles David Faustino Fumagalli**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI**

Vistos.

1. Segundo a Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”.

Isso significa que, no julgamento de crimes de responsabilidade, são aplicáveis apenas leis federais editadas sobre a matéria.

Tratando-se do julgamento de crimes de responsabilidade praticados, em tese, por prefeitos, como no caso, aplicável, única e exclusivamente, o Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

E, análise exaustiva do Decreto-lei nº 201/67 revela que nele inexistente dispositivo que autorize o afastamento cautelar do prefeito.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado, conforme demonstra o art. 5º do referido decreto” (Rcl nº 29.657 MC/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 20.02.2018). Ainda: Rcl nº 33.597; Rcl nº 30.402, dentre outros precedentes.

Daí porque, ao menos em juízo de cognição sumária, exsurge ilegal o ato coator.

No caso, o impetrante foi afastado liminarmente do cargo de Prefeito por força do Decreto Legislativo nº 005.09.2021, editado de acordo com a decisão de 15.09.2021 do Plenário da Câmara de Rio Grande da Serra.

Das deliberações, consta que o afastamento teria sido justificado com base em aplicação por simetria do art. 86 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA

FORO DE RIO GRANDE DA SERRA

VARA ÚNICA

Rua Agostinho Cardoso, 176, Vila Figueiredo - CEP 09450-000, Fone: (11) 4821-3768, Rio Grande da Serra-SP - E-mail: riogdeserra@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Equivocada a premissa, contudo.

Isso porque a Lei Federal nº 1.079/50, que regulamenta o processo de julgamento de crimes de responsabilidade praticados em tese pelo Presidente da República, prevê de forma expressa a possibilidade de afastamento cautelar.

Já o Decreto-lei nº 201/67, não.

Editado posteriormente, é de se concluir que o silêncio legislativo a respeito da medida foi intencional, não admitindo, portanto, integração.

Logo, sem ingressar no juízo de valor que motivou o voto de cada um dos nobres vereadores, fato é que a deliberação tomada carece de respaldo legal.

E nem se argumente em sentido contrário com a Lei nº 8.429/92, de Improbidade Administrativa, uma vez que tampouco ela contempla em seus dispositivos a possibilidade de afastamento cautelar de agentes políticos.

Pelo contrário, seu art. 20 prevê claramente que a suspensão dos direitos políticos ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 005.09.2021 da Câmara de Rio Grande da Serra, editado em 15.09.2021, e determinar o imediato retorno do impetrante ao cargo de Prefeito Municipal.

2. Comunique-se, **com urgência**, ao impetrante, à Vice-Prefeita e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

3. Ao Presidente da Câmara, para informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

4. Ciência à Procuradoria da Câmara, se houver (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

5. Vencido o prazo de informações, ao MP (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

6. Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Rio Grande da Serra, 16 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**